

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE

**A QUESTÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
EMPRESAS**

RECIFE
2018

CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE

**A QUESTÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
EMPRESAS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Renata Cristina Othon
Lacerda de Andrade

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Cavalcante, Carlos Eduardo Trindade.

F224a A questão do passivo tributário na recuperação judicial de empresas /
Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias. - Recife, 2018.
41 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Manutenção de empresa. 3. Recuperação judicial. I.
Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-128)

A QUESTÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador:

Examinador:

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por abençoar a minha vida com amor, proteção e fé, combustíveis diários para a superação de todos os desafios ao longo desses anos, fundamentais para o meu desenvolvimento como pessoa e profissional, ensinando que posso sempre ir além do que imagino.

Aos meus pais, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, que iluminaram os caminhos com afeto e dedicação para que trilhasse sem medo e cheio de esperanças.

Aos meus familiares e amigos, que de uma forma ou de outra me incentivaram a chegar onde estou. À minha namorada, pelo carinho, paciência e cumplicidade.

À minha orientadora, Dra. Renata Andrade, pelo suporte durante a construção deste trabalho, pela paciência, pelo empenho e carinho dedicados através de correções e incentivos.

Por último, e com muito carinho, agradeço aos meus mestres, que com muito amor à profissão, passaram os seus ensinamentos e aos meus colegas de faculdade, por dividirem comigo as vitórias e as angústias do caminho.

*Teu dever é lutar pelo Direito,
mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça.*

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

A Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o procedimento da Recuperação Judicial, em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial, trás como forte fundamento o princípio da preservação da empresa como unidade produtora. O presente trabalho de pesquisa objetiva a análise da situação dos créditos tributários na Recuperação Judicial de empresas, que não estão submetidos ao processo. Será explanado desde as controvérsias quanto à exigência de Certidão Negativa de Débitos fiscais para a propiciação do instituto à Recuperanda e a aplicação na prática desse dispositivo quanto a previsão de um parcelamento específico do passivo fiscal das companhias em Recuperação Judicial. Trazendo, ao final, uma explanação sobre a dificuldade de harmonização das garantias concedidas aos créditos fiscais na Recuperação Judicial e do princípio da preservação da empresa.

Palavras-chave: Manutenção da Empresa. Recuperação Judicial. Créditos Tributários. Certidão de idoneidade fiscal. Garantia. Parcelamento específico.

ABSTRACT

Law 11.101 / 2005, which regulates the process of judicial recovery, in harmony with the general principles that guide business activity, brings the high ground of the principle of the company as a source of production. The objective of the research work is to analyze the situation of tax credits in the area of Judicial Recovery of companies, which are not currently in process. It will be explained as controversies for the Negative Certificate of Tax Debts for a judicial recovery and tax liability concession of companies in Judicial Recovery. Finally, an explanation is given of the difficulty of harmonizing guarantees for claims in judicial reorganization and of the principle of corporate responsibility.

Key words: Maintenance of the Company. Judicial recovery. Tax Credits. Certificate of fiscal suitability. Warranty. Specific parcelling.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	11
2.1. A Lei 11.101/2005 e a Recuperação Judicial de Empresa.....	11
2.2. Do Princípio da Preservação da empresa.....	15
2.3. Do Princípio da Função Social da empresa.....	18
2.4. O Princípio da viabilidade da empresa.....	20
3 OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA LEI 11.101/2005.....	22
3.1 Da indisponibilidade da coisa pública e a previsão de parcelamento específico para os créditos tributários.....	22
3.2 Condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Dívidas fiscais - Alcance e conteúdo do art. 57, lei 11.101/2005.....	25
4 O NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO E OS PROJETOS DE LEI 10.285/2011 E 10.220/2018.....	29
4.1 Edição da Lei 13.043/2014 – Parcelamento	29
4.2 Das controvérsias da adesão ao parcelamento.....	31
4.3 Projeto de Lei do Senado 285/2011.	34
4.4 Projeto de Lei 10.220/2018.....	35
5 CONCLUSÃO.....	38
6 BIBLIOGRAFIA.....	40

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste trabalho uma análise reflexiva sobre a questão do passivo tributário na Recuperação Judicial de Empresas, observando seus aspectos e peculiaridades.

Visando se adequar à situação econômica do país, a Lei n. 11.101/05, Lei de Falência e Recuperação de Empresas, trouxe significativas mudanças para o Direito Falimentar, com relevante repercussão em outras esferas jurídicas.

A entrada em vigor da aludida lei fortalece como principal objetivo do processo de Recuperação Judicial a manutenção da empresa como unidade produtora, por ser atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser buscada sempre que possível.

Devido à aparente juventude da lei, permanecem várias questões ainda controvertidas, na doutrina e jurisprudência. Um dos grandes pontos dotados de controvérsia, relativos à aplicação da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, diz respeito à situação dos créditos tributários, tema central do presente trabalho monográfico.

Diante disso, faz-se necessária a demonstração da controvérsia supracitada no que concerne à inaplicabilidade de dispositivos contidos na Lei de Falência.

Perante o exposto, questiona-se se a concessão da Recuperação Judicial ser condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Dívidas Fiscais é realmente necessária. E por isso, o presente trabalho traz o seguinte problema: É realmente imprescindível e razoável a obrigação de apresentar uma certidão de quitação de débitos fiscais como requisito para concessão de uma Recuperação Judicial? A hipótese da presente pesquisa é a possibilidade de conceder-se o instituto da Recuperação Judicial de Empresas sem o encargo de apresentação da aludida certidão.

Ademais, este projeto tem como objetivo geral analisar o papel do passivo tributário na Recuperação Judicial de empresas. Já como objetivos específicos podem ser elencados a análise da Recuperação Judicial e o princípio da preservação da empresa; discorrer sobre os créditos tributário na Lei 11,101/2005; e expor as características e peculiaridades do novo parcelamento tributário para empresas em Recuperação Judicial.

A metodologia utilizada é estudo descritivo, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

A presente monografia é dividida em três capítulos. No primeiro capítulo temos um apanhado sobre a Lei 11.101/2005 que regulamenta a Recuperação Judicial de Empresas e uma explanação sobre um de seus princípios norteadores, o princípio da preservação da empresa como unidade produtora, geradora de empregos, pagadora de tributos e que movimenta a economia através da circulação de bens em serviços.

Nesse sentido será abordado no segundo capítulo um dos maiores problemas para a empresa que pretende obter ou está em Recuperação Judicial: seu passivo tributário. Assim, será exposto um panorama da situação do fisco na Recuperação Judicial, especialmente da previsão de parcelamento específico dos créditos tributários para essas empresas e da exigência de Certidão Negativa de Débitos fiscais para a concessão do aludido instituto (art. 57 e 68 da Lei n. 11.101/05).

Já no terceiro capítulo se pretende analisar a situação dos créditos tributários diante da novidade do parcelamento específico, analisando a aplicação de alguns dispositivos da Lei 11.101/2005 na prática, em harmonia com os princípios que norteiam o instituto ora referido.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1 Lei 11.101/2005 e a Recuperação Judicial de Empresas

Entende-se como empresa a atividade profissional, de livre iniciativa, desenvolvida pelo empresário ou sociedade empresaria, de forma economicamente organizada com a finalidade de produção/circulação de bens e serviços e, obviamente, com o propósito final de gerar lucro.

Toda atividade empresarial está sujeita a situações de risco. Isto desde o enfraquecimento da economia do país, desvalorização da moeda nacional que dificulta as importações de matéria-prima, a não aceitação do produto ou serviço no mercado, juros elevados na obtenção de empréstimos, evolução tecnológica do mercado a ponto de tornar o produto oferecido ultrapassado, até falhas na própria gestão e administração da empresa.

Certas dificuldades enfrentadas por uma empresa, como a queda contínua nas vendas, baixa rentabilidade ou descompasso funcional, alimentam um grande endividamento, podendo conduzir ao extremo da falência da unidade empresarial.

A palavra falência, sob o ponto de vista técnico-jurídico, exprime a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos, diante da impotência de seu patrimônio para a geração de recursos e dos meios necessários aos pagamentos devidos. ¹

É certo que a falência de uma unidade empresarial afeta o meio em que ela atuava de diversas maneiras. Sobre o tema, Fábio Ulhôa traz que

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação das atividades satélites e problemas sérios para a economia regional ou, até mesmo, nacional. Por isso muitas vezes o direito se ocupa de criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa.²

Diante desse cenário e do interesse da sociedade em sua totalidade, fez-se necessária a criação de meios para evitar a quebra total de uma empresa e suas

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, Pág. 3.

² COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 26.

consequências, buscando com que a empresa pudesse se reerguer e pagar seus credores.

Tinha-se desde 1945 o instituto da Concordata, um remédio jurídico-legal para os empresários com dificuldade para adimplir os seus débitos, como uma forma de evitar da uma empresa, e, claro, suas consequências, viabilizando a sua sobrevivência.

A antiga Concordata foi substituída pela lei que atualmente regulamenta a Falência e a Recuperação de Empresas, Lei 11.101/2005, sob a inspiração da Lei da Insolvência Alemã.

A nova lei insurgiu-se visando propiciar maior celeridade e eficiência aos processos judiciais, mas além das inovações procedimentais a lei também trouxe uma maior preocupação com a manutenção da função social da empresa.

A lei promulgada em 2005 possui 13 anos de vigência, tempo ainda irrisório quando se fala da existência e aplicabilidade de uma lei, o que se pode perceber facilmente diante das inúmeras discussões existentes, ainda sem soluções, e sem sinal destas, na aplicação da lei na prática.

A Recuperação Judicial de empresas corresponde à prerrogativa concedida ao empresário ou à sociedade empresária de recorrer ao judiciário em uma situação econômico-financeira difícil, em busca de um auxílio estrutural e organizacional, principalmente através da renegociação de suas dívidas, na tentativa de sair de um cenário de crise temporária e superável.

Nas palavras de Sérgio Campinho, a Recuperação Judicial trata-se, na prática, de um:

Somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.”³

Na seção da Lei 11.101/2005 que fala especificamente sobre o procedimento da Recuperação Judicial, temos que o devedor, quem tem a legitimidade ativa para

³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, Pág. 9.

ajuizar o pedido, deve postular o requerimento junto ao juízo competente, atendendo aos requisitos formais impostos pelo legislador.

Dentre as formalidades temos que o devedor deve expor as razões que ensejaram sua crise econômico-financeira, apresentar sua situação patrimonial e a discriminação de todos os débitos existentes à data do pedido.

Mais adiante, a lei trás no artigo 49 a instrução dos créditos que estão sujeitos ao processo de recuperação. Estes são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com algumas exceções previstas taxativamente.⁴

Resta claro que os créditos constituídos posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial não estão sujeitos ao procedimento. Isto funciona como uma garantia para a empresa e para os credores de que não haverá surpresas que modificarão as previsões feitas no Plano de Recuperação Judicial e também para estimular possíveis investidores, que teriam condição privilegiada caso a empresa viesse a “quebrar”.

Dentre os créditos excluídos da sujeição ao processo de Recuperação judicial, temos o passivo fiscal da empresa devedora, questão dominante do presente trabalho e que será aprofundada posteriormente.

Uma vez submetido ao judiciário o pedido de Recuperação Judicial, o juiz deve avaliar se a empresa corresponde aos requisitos formais, se apresentou a documentação necessária e, claramente, se há de fato a possibilidade de uma reestruturação e recuperação da capacidade produtora e econômica da empresa.

Uma vez que as prerrogativas acima forem satisfeitas, o juiz irá deferir o processamento do processo de Recuperação Judicial. Na decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial temos, dentre outras coisas, a nomeação do Administrador judicial que ira auxiliar o judiciário e também a determinação de suspensão temporária das ações e execuções em curso em face da empresa devedora.

Ato contínuo, diante do deferimento do processamento a empresa deve apresentar, no prazo de 60 dias, um Plano de Recuperação Judicial que será submetido a aprovação dos credores. No Plano a empresa deve definir de que forma

⁴ Lei 11.101/2005. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

será feita a reestruturação e administração dos ativos da empresa, bem como a forma de pagamento definida para cada classe de credores.

O Plano de Recuperação Judicial tem caráter contratual por tratar-se de uma negociação entre devedor e credores, podendo haver a concessão de prazos, descontos e condições especiais para pagamento das obrigações, razão pela qual o passivo tributário não está sujeito a Recuperação Judicial, em função da indisponibilidade da coisa pública.

Prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória, uma vez que aprovação do Plano depende integralmente da aceitação deste pelos credores. Pode se dar a aprovação de forma tácita, quando não ha nenhuma objeção ao Plano, ou através da submissão do Plano a votação em uma Assembleia Geral de Credores.

Caso o Plano de Recuperação Judicial não seja aprovado, o juiz decretara a falência da empresa Requerente. Em um outro cenário, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, o processo restará concluso ao Juiz para homologação do que foi firmado no Plano de Recuperação Judicial e a concessão do instituto à empresa devedora, sob a supervisão judicial da execução do Plano.

O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, conforme dispõe o Art. 59 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Como mencionado, esse instituto do direito empresarial e as prerrogativas inerentes a ele, tem fundamento, principalmente, no princípio da preservação da empresa e de sua função social. Há o interesse maior de que a empresa mantenha a sua atividade empresarial e unidade produtora ativa.

A Lei n. 11.101/05 trouxe uma nova perspectiva sobre a antiga Concordata, voltando-se não somente para a quitação das dívidas e satisfação do interesse do

credor de uma empresa em crise, mas, principalmente, para a possibilidade de recuperação econômica e funcional da empresa.

2.2 O Princípio da Preservação da Empresa

A Lei nº 11.101/2005 está em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição Federal em seu art. 170 caput, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Vejamos:

José da Silva Pacheco, em lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.⁵

Antes de declarar que o devedor insolvente está falido por descumprir com as obrigações de pagar, a lei oferece-lhe meios e condições para vencer a crise econômica-financeira em que se encontra, dando à empresa viável a oportunidade de recuperar-se e readquirir a capacidade de solver.

Essa preocupação do legislador advém especialmente do fato de que o encerramento das atividades de uma empresa causa prejuízos em diversos planos.

A empresa é fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos e movimenta a economia. O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de relevante interesse social.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas está marcada pela ótica da manutenção da empresa como fonte produtora. O princípio da preservação da

⁵ PACHECO, José da Silva - **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Ed. Forense. 4ª Ed., Pág. 113.

empresa enuncia a necessidade de continuação da atividade empresarial visando o alcance de outro princípio, a efetividade da sua função social.

O princípio da preservação da empresa ganhou força e materialidade com a sua previsão expressa no artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art. 47 basicamente estabelece o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Diante desse objetivo final decorre, evidentemente, o estímulo ao exercício da atividade empresarial cumulada com a promoção de sua função social.

Quanto ao tema, assim dispõe Manuel Justino Bezerra Filho:

A entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial visa à manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível.⁶

No entanto, claramente, devemos ter em mente que nem todas as empresas são viáveis para entrar no processo de recuperação. Se não há solução de mercado para a crise de determinada empresa, é porque ela não comporta a recuperação.

Sobre este entendimento, temos também as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)⁷

Ainda que alguns credores se sacrifiquem em determinados aspectos, é fato que a recuperação judicial, de um modo geral, é interessante à estes, pois a preservação da empresa como ente produtivo promove uma maior perspectiva de saneamento das dívidas.

⁶ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. Pág. 135.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 13.

Assim, o art. 47 da referida lei, além de engendrar o princípio da preservação da empresa, no entendimento de Misabel Derzi:

(...) dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios – majoritários e minoritários.⁸

Ainda nesse diapasão, Bezerra Filho comenta que:

(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.⁹

Cumprido ressaltar que o objetivo do princípio da preservação da empresa é, em primeiro plano, a manutenção da atividade empresarial, e não o beneficiamento à figura do empresário. O enfoque é favorecer a sociedade como um todo.

Nesse teor, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) É inegável que o comércio possua o condão de gerar renda, emprego, arrecadação de tributos e, portanto, não pode ser tutelado apenas no interesse de credores particulares. Ao revés, a proteção jurídica do empresário deve ter em mira aspectos outros, notadamente aqueles de cunho social, eis que o empresário não exerce sua atividade em seu exclusivo interesse. Assim, não se pode desconsiderar a importância da atividade empresarial para a sociedade como um todo, é inviável supor que todo e qualquer crédito possa servir de suporte ao pedido falimentar.¹⁰

Fábio Ulhôa Coelho trás que o objetivo da Recuperação Judicial é “o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade

⁸ DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (org). **Grandes questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2006, 10º volume, p. 336.

⁹ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 4.ª Ed. São Paulo: RT, 2007. Pág. 123.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. UYEDA, Massami. Recurso Especial N° 1.089.092 – SP (2008/0203816-1). Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 10/02/2018.

econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores”.¹¹

Sabe-se que a falência é a última etapa para uma empresa em crise e que há de forma perceptível a preocupação com a possibilidade de propiciar-se a recuperação ao devedor em crise. Necessário, ainda, do exame da lei, verificar se houve a efetividade desse interesse e se os instrumentos criados são hábeis para tal fim.

Conclui-se, portanto, que o interesse pela conservação da atividade empresarial é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores, em razão de pretensão financeira; empregados, em razão da manutenção dos seus postos de trabalho; consumidores, no que se refere a bens e serviços; também o fisco, em virtude da arrecadação de tributos; dentre outros.

2.3. O Princípio da Função Social da Empresa

É de conhecimento geral que a empresa possui um encargo social relevante no que concerne à geração de empregos, e como consequência disso, a prosperidade, de certa forma, da economia do país.

Assim, a função social da empresa pode ser caracterizada como o grupamento de direitos e deveres pertencentes à ocupação a que estão relacionados, tais como, a efetivação da propriedade, o contrato social e o desempenho da atividade empresarial.

Neste diapasão, é de fácil compreensão, a partir do conceito supracitado, que a companhia possui uma pluralidade de responsabilidades a serem desempenhadas perante a sociedade.

A incumbência comunitária da empresa não é observada necessariamente apenas em atividades sociais realizadas, mas sim no pleno exercício da atividade empresarial, ou seja, na organização dos fatores de produção para a criação ou circulação de bens e serviços.

Acerca da função social da empresa discorreu o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho:

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 114.

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2012, p. 81)

O desdobramento da ocupação da instituição, evidentemente, impulsiona a economia e implica no surgimento de variáveis no cotidiano de diversas pessoas, podendo estas ser físicas ou jurídicas.

Ocorre que, especialmente quando se refere às empresas com um vasto porte, o reflexo das decisões adotadas pela empresa, na realização das suas atividades, pode alterar substancialmente a rotina de uma pluralidade de entes.

Nesse contexto, conceitua, novamente, o ilustre Fábio Ulhôa Coelho:

É útil a imagem de três círculos em torno da empresa – a exemplo das elipses representantes dos movimentos dos planetas ao redor do Sol. No círculo mais próximo ao centro, estão representados os interesses dos empresários; mas não somente os deles, como também os dos sócios da sociedade empresária, investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionária, os dos administradores graduados. No segundo círculo, o mediano, representam-se os interesses dos bystanders: os dos trabalhadores (voltados à preservação de seus empregos e melhoria no salário e nas condições de trabalho), dos consumidores (que precisam ou querem os produtos ou serviços fornecidos pela empresa), do fisco (cuja arrecadação aumenta em relação direta com o desenvolvimento da atividade econômica), dos fornecedores de insumo (empresas satélites, muitas delas exploradas por micro, pequenos e médios empresários), dos investidores não sofisticados no mercado de capitais (se a empresa é explorada por companhia aberta) e dos vizinhos dos estabelecimentos empresariais (normalmente, beneficiados com a valorização do entorno). No terceiro círculo, o mais extenso, são representados os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, ou seja, o de todos os brasileiros (favorecidos, em caso de plena eficácia dos princípios de direito comercial, pelo decorrente barateamento geral dos preços), e a economia local, regional, nacional e global (com o desenvolvimento, que, afinal, é a soma dos desenvolvimentos das respectivas empresas). (COELHO, 2012, p. 107)

Assim, é inegável que a continuidade da atividade empresarial afeta diretamente uma gama de entidades, que por sua vez movimentam a economia do Estado e aumentam a receita estatal no tocante ao recolhimento de tributos gerados pela renda obtida.

2.4. O Princípio da Viabilidade da Empresa

A Lei 11.105/2005, como citado anteriormente, ostentou a possibilidade real das companhias economicamente viáveis readquirirem a sua autonomia administrativa e financeira.

Esta probabilidade econômica pode definir efetivamente se determinada companhia se adequa nas pressuposições de recuperação, sendo as empresas economicamente inviáveis indicadas aos arquétipos do processo de falência.

O processo da Recuperação Judicial é dispendioso, uma vez que são constituídas custas processuais, honorários periciais e profissionais, bem como a incidência de um custo social implícito.

Nessa acepção, é relevante analisar o conceito de crise econômico-financeira com o fito de observar a concreta possibilidade de a empresa voltar a cumprir com suas obrigações e voltar a operar factualmente. Ato contínuo, torna-se pertinente discorrer individualmente sobre a definição da insolvência e da iliquidez.

A iliquidez está estritamente relacionada com a relação entre passivo e ativo, tal situação, geralmente, é ocasionada por um problema de administração da empresa, e esta se vê em uma circunstância de necessidade de diminuição do patrimônio para suprir seu passivo. Portanto, se o passivo da empresa não é satisfeito, a companhia adentra um cenário de iliquidez.

A insolvência pode ser conceituada como uma consequência da iliquidez, pois esta se dá no instante em que o patrimônio total da companhia não consegue extinguir os encargos fomentados pela atividade empresarial, ou seja, mesmo que a empresa liquidasse a totalidade dos seus haveres não conseguiria honrar com todos os seus credores.

Sobre os conceitos ora referidos, podemos elencar a lição de Waldo Fazzio Jr., in verbis:

Enfim, cumpre considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades. Trata-se, pois, de recuperação judicial de natureza eminentemente cautelar. (FAZZIO, 2010, p. 126)

Nesse diapasão, em sua peça exordial a empresa Recuperanda deve comprovar, apesar da sua situação de iliquidez, que detém condições de quitar o seu passivo, superando assim os seus estorvos e demonstrando a possibilidade de restabelecimento, ainda que parcial, das suas atividades.

Portanto, a comprovação de uma viabilidade econômico-financeira é essencial para a concessão da Recuperação Judicial, pois, assentir com o aludido instituto para companhias em situação inconvertível pode ocasionar um sério óbice de natureza econômico-social, uma vez que o funcionamento da empresa não atinge apenas o quadro societário, mas também, todos os trabalhadores ou aqueles que possuem alguma relação com a atividade desenvolvida.

3 OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA LEI 11.101/2005

Uma das questões ainda não satisfatoriamente resolvidas, no plano legal, no tocante ao processo de Recuperação Judicial, diz respeito ao passivo fiscal do empresário ou sociedade empresária em crise.

Ocorre que a Lei de Falências e Recuperação Judicial suscita várias controvérsias na área do Direito Tributário e desde a edição da lei em 2005 que existe a busca pela melhor equalização dessas questões na doutrina e na jurisprudência.¹²

Alguns dos dispositivos da “Lei de Falências” não se harmonizavam com os dispositivos do Código Tributário Nacional. Por esse motivo a Lei Complementar de nº 118/2005, foi simultaneamente sancionada com a Lei 11.101/2005.

Dessa forma, para conferir validade ao art. 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falências foi introduzido o art. 191-A ao Código Tributário Nacional, estabelecendo verdadeira garantia ao crédito tributário ao condicionar a concessão da Recuperação Judicial à apresentação de certidões negativas que comprovassem a regularidade fiscal da empresa.

E para dar base legal competente ao art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, foram acrescentados os §§3º e 4º ao art. 155-A do Código Tributário Nacional, através da mencionada Lei Complementar de nº 118/2005, o art. 151, trazendo a possibilidade de edição de lei específica para o parcelamento dos créditos tributários do devedor em Recuperação Judicial.

Essas alterações harmônicas, contudo, não eliminam todas as controvérsias existentes na prática da aplicação desses dispositivos. Veja-se.

3.1 Da indisponibilidade da coisa pública e a previsão de parcelamento específico para os créditos tributários

Sabe-se que os créditos tributários foram excluídos do rol de créditos que, existentes à data do pedido de Recuperação Judicial estariam sujeitos ao processo e submetidos à novação dos créditos constituída pelo Plano de Recuperação Judicial.

¹² Fátima Nancy Andrichi, Sidinei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência**: (Lei 11.101/2005). – São Paulo. Saraiva, 2015. Pág 449.

Isto se justifica, principalmente, em função da indisponibilidade do interesse público, que é inconciliável com o caráter contratual do Plano de Recuperação Judicial e as previsões de ajustes sobre o crédito.

O interesse público, especialmente os valores devidos ao fisco, não se encontram à disposição, sendo necessário manter-se fiel aos limites e possibilidades impostas pela lei.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda aos credores trata-se de uma renegociação de dívida preexistente, em função da fraqueza econômico-financeira da devedora cumulada com o interesse dos credores de evitar a quebra da empresa e tentar recuperar o máximo que puder dos créditos que lhes são devidos.

Vejamos as considerações trazidas no Livro 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005):

O Plano é, numa visão externa à empresa, o meio pelo qual o devedor em crise apresenta aos credores sua compreensão da extensão desse seu estado deficitário e o modo pelo qual pretende convencê-los a colaborarem a superá-lo. Para os credores, o plano representa renegociação de contratos, com expectativas distintas consideradas a classe de cada crédito.¹³

O Plano funciona como um acordo entre credor e devedor sobre novas condições de pagamento de um crédito preexistente, ocasionando, em função da renegociação, a novação do crédito. Dentro dessa renegociação nos deparamos com a possibilidade de livres deságios sobre a totalidade da dívida, dependendo apenas da aceitação da maioria dos credores.

Em razão do Princípio da Indisponibilidade do da Coisa Pública ou do Interesse Público “são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia à direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade.”¹⁴

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já construiu julgado em que hasteia que “o patrimônio público é indisponível, não podendo o agente fazer

¹³ ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei (coordenadores). **10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005)**. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 92

¹⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado** – 19ª Ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 186.

concessões não autorizadas em lei, de modo a frustrar a arrecadação de crédito efetivamente devido à Fazenda Pública.”¹⁵

Entende-se que somente a lei poderia estabelecer qualquer remissão ao crédito tributário devido por uma empresa. Por essa razão a “Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas” previu em seu art. 68 a edição de uma “legislação específica” para disciplinar o parcelamento dos débitos fiscais da empresa em recuperação judicial. Veja-se:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em consonância com a previsão do art. 68 da Lei 11.101/2005, a Lei Complementar de nº 118/2005, sancionada simultaneamente com a Lei 11.101/2005 implementou a redação do art. 155-A ao Código Tributário Nacional. Veja-se:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (...)
 § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.
 § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, o prazo de parcelamento ser inferior ao concedido pela lei federal.

Diante da situação peculiar do fisco, a Lei 11.101/2005 trouxe essa previsão de parcelamento específico para os créditos tributários, porém, durante 10 anos, a legislação específica mencionada manteve-se apenas como pretensão.

Essa lacuna legal trouxe diversas adversidades aos processos de Recuperação Judicial, isto, pois, sabe-se que o passivo fiscal é um dos grandes responsáveis pela crise econômico-financeira dos devedores em geral, conforme adiante se demonstrará.

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão proferido em Reexame Necessário N° 0012028-67.1978.8.19.0001. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz. Julgado em 05.04.2011.

3.2 Da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos fiscais – Alcance e conteúdo do art. 57, lei 11.101/2005

O artigo 57 da Lei 11.101/2005 fixa como condição para concessão da Recuperação Judicial a apresentação, pelo devedor, das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Devemos observar que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa existe tanto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas quanto no Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Como expresso no art 191-A. essa prerrogativa observa o disposto no art. 205 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Quanto à exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais no panorama geral, temos que:

“Foi instruída no interesse da segurança jurídica do contribuinte, tanto e assim que a matéria integra o rol de direitos e garantias fundamentais (Título II) e não consta como título VI que cuida da tributação e orçamento. Entretanto, o que era para dar segurança e tranqüilidade ao contribuinte, o instituto da certidão negativa, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta em razão da sua exigência para diversas situações sem a qual o contribuinte não poderá exercer seus direitos.”¹⁶

¹⁶ Kiyoshi Harada e Marcelo Kiyoshi Harada. **Código Tributário Nacional comentado**. São Paulo: Ridel, 2012, Pág. 486.

Diante da interpretação literal do que estabelece o art. 57 da “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, a empresa teria que comprovar a sua idoneidade perante o fisco, através da certidão negativa de débitos, para poder receber a concessão do benefício da Recuperação Judicial.

Observe-se que, analisando de forma prática, toda e qualquer empresa em crise econômico-financeira agravada por insolvência, principalmente aquelas que precisam recorrer ao judiciário em busca de ajuda, irão possuir um passivo tributário considerável.

Diante desse fator padrão e da previsão de edição de um parcelamento específico, desde a vigência da lei, esse requerimento não tem aplicação na prática. Isto, pois, normalmente, toda e qualquer empresa que recorre à Recuperação Judicial tem um passivo fiscal alto e não conseguiria apresentar as Certidões Negativas de Débitos Fiscais.

Nas primeiras recuperações as empresas não conseguiam apresentar a certidão negativa de débitos fiscais e isso vinha impedido a concessão da Recuperação Judicial, o que invalidaria, na prática, a aplicação da lei.

Sendo assim, os tribunais passaram a optar pela dispensa da apresentação dessa documentação, ao ponto em que tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos fiscais para concessão de Recuperação Judicial. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial

que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. 17

Até 2013 tinha-se que nenhuma empresa em Recuperação Judicial, em todo o país, que obteve aprovação ao seu Plano de Recuperação Judicial, conseguiu obter a Certidão Negativa de Débitos fiscais.

No cenário econômico-social brasileiro, negar a dispensa da certidão seria negar a própria Lei de Falências.

“Exigir certidões negativas como condição para conceder a Recuperação Judicial é o mesmo que sepultar de vez o novel instrumento normativo que veio à luz para substituir a antiga lei de falências e concordatas, a fim de se adequar à nova realidade econômica do país”.¹⁸

Supondo que assim fosse, aplicando-se o art. 57 em sua literalidade, a não concessão da Recuperação Judicial diante da ausência de Certidões Negativas ou Certidões Positivas com efeito de Negativas, não surtiria nenhuma validade ao Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia pela maioria dos credores e restaria sem nenhum efeito o trabalho até então desenvolvido.

Ainda, tem-se o aspecto da lacuna da edição da regulamentação do parcelamento dos créditos tributários. Então, suspendeu-se a exigência de Certidão Negativa de Débitos até que fosse editada a lei e estabelecido os procedimentos da situação dos créditos tributários na Recuperação Judicial.

Nesse contexto, visando conferir operacionalidade a Recuperação Judicial, firmou-se o entendimento de que seria desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da lei 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário

¹⁷ Recurso Especial nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4) - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - 19/06/2013.

¹⁸ Fátima Nancy Andrichi, Sidinei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência**: (Lei 11.101/2005). São Paulo. Saraiva, 2015. Pág 435.

Nacional, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em Recuperação Judicial.¹⁹

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Corte Especial, estabeleceu que, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, não se aplicam o disposto nos artigos 57 da Lei n. 11.101/05 e do artigo 191-A do CTN, no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 – MT)

Este mesmo entendimento foi exarado na I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, em seu enunciado de n 55, litteris:

55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da lei 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, Sérgio Campinho conclui que:

Não tem sentido eliminar-se empresa viável, cuja aferição resulta da aprovação do Plano de Recuperação formulado pelo devedor e aceito por seus credores, pela simples ausência de apresentação de certidões negativas. É dever do Estado evitar o fim da atividade economicamente capaz de produzir dividendos sociais. Mais do que isso: é seu dever contribuir para a preservação dos agentes econômicos capazes e viáveis. (...) Lamentável que nossa legislação não imponha ao Estado uma dose de sacrifício na recuperação, ficando ele incólume aos efeitos do Plano de Recuperação.²⁰

¹⁹ STJ – Resp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 22/04/2014, Quarta Turma, Data de publicação DJ 09/04/2014

²⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª Edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Pág 176/177.

4 O NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO E OS PROJETOS DE LEI 10.220/2018 e 285/2011

4.1. Edição da Lei 13.043/2014 – Parcelamento especial

Em novembro de 2014 foi editada a Lei. 13.043, que conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei n. 10522, de 19 de julho de 2002, estabelecendo, quase 10 anos depois da edição da Lei 11.101/2005, parcelamento especial para os débitos fiscais federais das empresas em Recuperação Judicial.

Como toda lei nova, neste caso, existem muitas dúvidas, discussões e divergências de opiniões quanto ao que foi estabelecido e passará a ser aplicado.

O parcelamento especial para o devedor em Recuperação Judicial trazido em 2014 regulamenta uma série de condições para que o empresário ou sociedade empresária possa parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional. Veja-se:

LEI. 13.043 de Novembro de 2014 - Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:
 “Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
 I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);
 II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento);
 III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e
 IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente.

Inicialmente, deve-se observar que a lei instituiu um parcelamento fixado em 84 parcelas mensais e consecutivas.

Pode-se perceber que alguns profissionais da área manifestaram certa insatisfação quanto ao prazo fixado, pois ele seria inferior ao que vinha sendo esperado durante o período de especulações sobre a edição da regulamentação.

Isto, ainda mais, quando comparado com precedentes de outros programas de parcelamento fiscal, como, por exemplo, o Refis (Programa de Recuperação Fiscal - Lei 9.964/200) que estabelece máxima de 180 meses para parcelamento.

Nesse diapasão, Sérgio Campinho aduz que:

Não bastasse a mora verificada em sua edição, a regra do parcelamento especial não se afigurou adequada à situação de crise da empresa. Com

efeito, mostra-se bastante tímido o número de parcelas aprovado, inferior registre-se, a vários Refis conhecidos.²¹

No entanto, deve-se considerar que o lapso temporal de 84 meses seria vantajoso quando comparado com o parcelamento fiscal ordinário, que concede aos empresários o prazo de 60 meses para parcelamento.

Há também, outra leva de profissionais do ramo que divergem dessa opinião e consideram um grande avanço ao instituto de recuperação judicial, pois seria mais uma alternativa de regularização da empresa.

Também se deve considerar, prioritariamente, a forma gradativa a qual o parcelamento foi estabelecido, iniciando-se com pequenas parcelas e tomando forma crescente, o que condiz com a situação de recuperação da empresa.

O “Refis da crise”, por exemplo, apesar de permitir mais tempo para parcelamento exige uma entrada de 5 a 20% do valor do débito. Então, não se pode analisar o prazo isoladamente e sim as condições de pagamento em sua totalidade.

Em maio de 2014 foi proposto pelo congresso na Medida Provisória 668/2015 o aumento do prazo de parcelamento para 120 meses e possibilidade de incluir os créditos constituídos posteriormente ao processamento.

A medida provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, no entanto, no ato de sanção à medida provisória, foi vetado pelo governo o aumento do prazo do parcelamento da dívida com a fazenda sob a alegação de que “a medida resultaria em violação ao princípio da isonomia, ao conceder tratamento diferenciado a determinadas empresas, por instituir condições mais favoráveis do que as concedidas aos demais contribuintes e seria uma extensão do prazo de parcelamento sem uma justificativa específica que indicasse sua necessidade.”²²

Ademais, deve-se observar que o problema do parcelamento continua no que diz respeito às dívidas fiscais estaduais e municipais. Competiria a cada estado e município editar sobre seus parcelamentos próprios para as empresas em Recuperação Judicial.

²¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, Pág. 184

²² VETO: Arts. 15 a 17 - Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015

Em cumprimento ao artigo 44 da Lei n. 13.043/14, a regulamentação do procedimento para obtenção do parcelamento sobreveio com a Portaria Conjunta PGFN/RFB do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de 1 de fevereiro de 2015.

Dentre as condições procedimentais previstas, temos que o parcelamento deve abranger a totalidade dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente e a exigência de desistência expressa e irrevogável da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial, por parte do devedor que aderir ao parcelamento.

Essas exigências trazidas pela lei para a adesão ao parcelamento podem ser interpretadas como abusivas e até de duvidosa constitucionalidade, ao impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito, isto, pois, o Poder Público não pode criar qualquer tipo de restrição ao exercício de direitos assegurados pela própria Constituição da República.

Em interpretação ao caput do artigo 150 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes termos:

“O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.”²³

4.2. Das controvérsias à adesão ao parcelamento

Superada a ausência do parcelamento especial, que corroborava com a justificava da dispensa de Certidões Negativas de Débitos, ainda permanecem alguns embates quanto às condições de sua exigência.

Isto, pois, o condicionamento da concessão da Recuperação Judicial à comprovação de idoneidade fiscal seria meio coercitivo de cobrar tributos, caracterizando a ilegalidade da conduta e também pelo próprio descompasso dessa exigência com efetivação do intuito da Recuperação Judicial. Veja-se.

²³ **Recurso Extraordinário 200.844-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-06-2002, Segunda Turma, DJ de 16-08-2002”.

Uma vez que os créditos tributários não estão sujeitos ao processamento da Recuperação Judicial, as execuções fiscais individuais permanecem ativas, diferentemente das demais ações e execuções, que são suspensas diante do deferimento do processamento da Recuperação, com intuito de dar um “fôlego” à Recuperanda,

O art. 6º, § 7º determina o prosseguimento da execução fiscal regida pelo rito privilegiado da Lei específica de n. 6.830/80, o que pode, em muitos casos, dificultar o efetivo cumprimento, em paralelo, do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Nesse diapasão, deve-se reconhecer que o fisco teria meios próprios de cobrar o adimplemento das dívidas, por força do 6º, § 7º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas que consente com o prosseguimento da execução fiscal.

A maneira de cobrar pagamentos de tributos através de meios coercitivos e arbitrários, mesmo estando legalmente instituída, como a exigência do art. 57 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas caracteriza-se como desproporcional e desrazoável.

Hugo de Brito Machado destaca que o art. 57 da Lei 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN são inconstitucionais, por ferirem os princípios constitucionais da razoabilidade e da função social da empresa:

“Acreditamos, sinceramente, que o Poder Judiciário saberá interpretar os dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei 11.101/2005, aplicáveis ao caso. Saberá guiar-se pelos princípios constitucionais para superar o literalismo e o casuismo na interpretação do Direito, para prestigiar os princípios jurídicos fundamentais do Estado brasileiro, enunciados em nossa Constituição. [...] Não temos dúvida de que a exigência da prova de quitação de todos os tributos como condição para o deferimento da recuperação judicial é inconstitucional por afrontar flagrantemente o princípio da razoabilidade, como adiante vamos demonstrar. [...]”
24

Ainda nessa vertente, Luiz Guerra afirma o seguinte:

“Como dito linhas atrás, ao tempo dos comentários ao art. 49, posicionamo-nos, definitivamente, no sentido de que o devedor prejudicado, em processo de recuperação judicial, ou extrajudicial, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis enquanto não eliminadas as antinomias previstas na Lei de Recuperações, pedindo ao juiz e, se for o caso, ao Tribunal de Justiça e, se necessário, ao Supremo Tribunal de Justiça ou Supremos Tribunal Federal que afastem as exigências contidas do § 4º, do art. 155-A e art. 191-A, do CTN, e, ainda, no art. 57, da LRF, concedendo-se a Recuperação Judicial independentemente do pagamento ou parcelamento dos débitos tributários e previdenciários ou exibição de certidões, por manifesta

²⁴ Dívida Tributária e Recuperação Judicial de Empresa, em Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, Pág. 70/71

inconstitucionalidade e flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da preservação da atividade econômica e da função social da empresa, sem prejuízo da demonstração de negativa vigência ao art. 47 e seus princípios orientadores. [...] Estamos convictos de que o art. 57 até o presente momento é inexigível e eventual exigibilidade, além de ilegal, é também inconstitucional, por ofensa aos princípios acima indicados. Resta evidente que o legislador se utilizou, indevidamente, de forma oblíqua e desviada dos objetivos próprios do instituto de recuperação, para alcançar outro fim, qual seja: o recebimento forçado e antecipado de créditos previdenciários e tributários, exigindo do devedor recuperando certidões negativas, se o crédito está sendo cobrado ou será cobrado através de executivo fiscal. Tal prática é reveladora de desvio de finalidade e se constitui em verdadeira heresia jurídica, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.”²⁵

Também deve-se analisar o condicionamento imposto no art. 57 da pelo viés econômico em consonância com o princípio da eficiência da arrecadação.

A empresa pode ter o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e ainda assim não ter a Recuperação Judicial concedida por ausência das certidões exigidas.

Por mais que a decretação da falência não venha expressamente prevista para a falta de exibição das certidões, esse fato pode acarretar no insucesso da Recuperação Judicial levando à falência da empresa Recuperanda.

Ou, aderindo ao parcelamento específico para apresentar Certidões Positivas com efeito de Negativas, em cumprindo à exigência do art. 57, põe em risco o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a reestruturação de fato da empresa.

Ademais, o próprio fisco tem interesse na recuperação efetiva da empresa, isto, pois, a empresa continuará sendo fonte geradora de tributos, uma vez saudável a empresa poderá quitar suas dívidas fiscais e também porque, caso a empresa viesse a falir, o fisco estaria em pior posição, submetido ao concurso de credores.

Assim sendo, se desperta o debate relativo à fidelidade ao princípio que inspira o atual diploma normativo, insculpido no art. 47, qual seja, o princípio de preservação da empresa e à segurança concedida à figura do Poder Público.

Sobre o tema, Sérgio Campinho trás que:

Não se deve perder de vista o interesse na preservação da empresa, o qual não é exclusivo do devedor empresário, seu titular. O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos

²⁵ Falência e Recuperações de Empresas: Crise Econômico-Financeira. Comentários à Lei de Recuperações e de Falências – Volume 2 – Guerra Editora: Brasília, 2011. Pág. 620/621

que nela tenham interesse. Assim é que sua recuperação interessa aos trabalhadores, investidores, instituições de crédito, consumidores, aos agentes da economia em geral e ao Estado.²⁶

4.3. Projeto de Lei do Senado 285/2011.

Como já citado anteriormente, condicionar a concessão da Recuperação Judicial de uma empresa à apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pode ser considerado um método coercitivo para se cobrar tributos.

Apesar da empresa ter uma responsabilidade social e ser parte de uma grande engrenagem de funcionamento no país, não é razoável, por parte do Estado, condicionar a concessão de um instituto tão importante para impulsionar a economia do país, à apresentação de comprovante de regularidade fiscal.

No mês de fevereiro do corrente ano, mais especificamente no dia 28, o Senado Federal aprovou, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 285/2011.

O Projeto de Lei supramencionado é de autoria do Senador Ciro Nogueira do PP do estado do Piauí e tem como principal objetivo a alteração do artigo 191-A da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e os artigos 57, 70 e 71 da Lei 11.101/2005.

A referida alteração diz respeito a exigência da certidão negativa de débitos para concessão do instituto da Recuperação Judicial às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Em linhas gerais, o projeto enceta a possibilidade das microempresas e as empresas de pequeno porte valerem-se do instituto da recuperação, com o fito de se realçarem economicamente, mantendo a sua atividade produtiva, sem a necessidade do pagamento do débito com a Fazenda Pública, mesmo que em sede de suspensão por meio de parcelamento.

Inclusive, a referida dispensa não quer dizer anistia dos valores devidos pelas companhias, uma vez que os débitos continuarão a existir, sendo dada a empresa uma oportunidade de se reerguer para, posteriormente, honrar com suas obrigações com o fisco.

Cumprir destacar que os créditos oriundos de obrigações adquiridas no curso da Recuperação Judicial serão caracterizados como extraconcursais, no caso de evolução da crise até a falência.

²⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, Pág. 186

Ademais, as prestações serão pagas mensalmente, conforme proposta, iguais e sucessivas, tendo índice de correção monetária a e somadas à juros anuais vinculados à taxa SELIC.

Como já foi aprovado em Plenário do Senado, o feito foi remetido à Câmara dos Deputados desde 06 de março de 2018, devido à condição de Órgão revisor, mas ainda não foi apreciado até a presente data.

Assim, o que se busca com a aprovação do projeto de lei retromencionado é a continuidade das atividades das empresas de menor porte, pois estas impulsionam a economia direta e indiretamente, como por exemplo. por meio de empregos gerados, surgimento de novos fatos geradores, e, conseqüentemente, mais receita para os cofres públicos.

4.4. Projeto de Lei 10.220/2018

No início do mês de maio do ano de 2018, o então presidente Michel Temer veiculou em seu twitter oficial que enviou ao Congresso Nacional o Projeto Lei 10.220/2018.

O texto do referido projeto propõe transformar as leis 11.101/2005 e a 10.522/2002 com o intuito de modernizar a legislação se adequando as novas realidades das empresas no país.

Nesse sentido, busca-se incluir novos instrumentos para auxiliar empresas em situações de crise financeira, para retomar o desempenho eficiente da atividade empresarial.

Cumpra salientar que o aludido projeto encontra-se expectando despacho da presidência da Câmara dos Deputados para o prosseguimento normal do feito.

Outrossim, o Projeto de Lei 10.220/2018 poderá sofrer significativas modificações no decorrer do processo legislativo em ambas as casas do Congresso.

Por ser um extenso planejamento, diversos dispositivos contidos na Lei de Falência e Recuperação Judicial poderão sofrer consideráveis modificações.

Primeiramente, é relevante discorrer sobre a competência de o juízo processar a Recuperação. Na proposta, visa-se processar o instituto, com passivo maior que 300 mil salários mínimos na capital do Estado ou do Distrito Federal onde é localizado a preeminente instalação da empresa em recuperação, conforme dispõe o §1 do artigo 3º do projeto, vejamos:

§ 1º Quando o plano de recuperação extrajudicial, a recuperação judicial ou a convolação em falência implicar soma de passivos superior ao valor de 300.000 (trezentos mil) salários mínimos, na data do ajuizamento, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o principal estabelecimento.

Outrossim, o projeto acompanhou o CPC/2005 no que se refere à publicação dos atos processuais na internet, em site específico para esse ofício, ultrapassando a costumeira publicação em Diário Oficial.

Tal inovação pode ser considerada um avanço no tocante à celeridade processual, visto que no início do processo, por exemplo, o extenso edital elaborado pela Recuperanda poderá ser substituído por um aviso em sítio eletrônico mantido pelo Administrador Judicial. Assim, diversos custos associados à publicação poderão ser evitados.

Ademais, outra inovação trazida pelo projeto é referente à questão do impedimento do compartilhamento de lucros e dividendos pela companhia para os seus sócios e acionistas, nos termos do artigo 6º do projeto de Lei 10.220/2018:

É vedado à pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou falência distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168

Importante salientar, também, a questão da atualização monetária dos créditos habilitados, uma vez que estes serão corrigidos do momento do requerimento de recuperação até a concessão do instituto de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme dispõe o §10 do Artigo 10 do Projeto in verbis:

§ 10. Ressalvados os créditos em moeda estrangeira ou aqueles vinculados à variação de moeda estrangeira, aos quais se aplicará o disposto no § 2º do art. 49, os créditos habilitados farão jus à atualização monetária, do pedido de recuperação até a concessão do plano de recuperação judicial, pelo índice aplicável à remuneração dos depósitos de poupança pro rata die, e, a partir da concessão, os créditos permanecerão atualizados conforme o disposto neste parágrafo, exceto se houver disposição contrária constante do plano de recuperação judicial.

Nessa perspectiva, buscou-se com a edição do Projeto de Lei em comento a estimulação e criação de um certame competitivo para se escolher o administrador

judicial do processo, devido à sua extrema importância para o prosseguimento ideal da Recuperação.

Tal novidade tem por objetivo o surgimento de um procedimento sintetizado para a escolha do administrador ao invés da nomeação de um especialista por indicação do Magistrado.

Portanto, todas as aludidas alterações na legislação atual têm o objetivo de acelerar o processo de recuperação da empresa para esta voltar a auferir lucro, organizar suas finanças e conseqüentemente voltar a pagar todos os seus débitos, inclusive os de natureza fiscal.

Além disso, a tendência é que a concessão da Recuperação Judicial de maneira mais plácida, isto porque, a economia do país precisa de uma injeção de capital e fazer com que as empresas quitem o passivo tributário, ou pelo menos comecem a amortizar, por meio de requisito da concessão do instituto pode ser considerado uma involução.

O Estado tem todo interesse de manter a empresa operando, uma vez que, além dos passivos tributário já existentes, novas receitas diretas serão geradas pelas companhias, bem como milhões de reais gerados indiretamente e paralelamente pela atividade empresarial.

Assim, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional e o artigo 57 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, configuram um meio arrecadatório imperioso, cuja eficácia na prática não é evidente, e, por isso, a revogação de tais dispositivos é a melhor solução para aprimorar o recolhimento do Estado, no tocante à Recuperação Judicial.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa propôs analisar o sistema jurídico brasileiro no que diz respeito à exigência de certidão negativa de débitos fiscais para concessão do instituto da Recuperação Judicial.

Com isso, ficou demonstrado que a grande maioria das empresas que chegam a um nível de crise econômico financeira que necessitam recorrer ao judiciário em busca de uma solução, provavelmente tem um passivo tributário relevante. Por isso, na prática a referida exigência torna praticamente inviável a concessão do instituto.

O êxito da recuperação judicial é de pleno interesse do fisco pois uma vez havendo a decretação da falência ele fica em uma situação de risco, tendo em vista que seu crédito estaria sujeito ao concurso universal, o que possivelmente ocasionaria o inadimplemento efetivo dos tributos.

Em um primeiro momento, o presente trabalho tratou acerca das características do processo de Recuperação Judicial, trazendo o conceito de empresa e sua evolução com o surgimento da Lei.11.101/2005. Ademais, foi discorrido sobre os principais princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, quais sejam o princípio da preservação da empresa como unidade produtora, o princípio da função social da empresa e o princípio da viabilidade da empresa.

No capítulo seguinte, foi feita uma análise acerca dos créditos tributários relacionados à sua exigência nos termos artigo 57 da LF e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, foi visto em a questão da indisponibilidade da coisa pública no tocante à cobrança dos tributos pelo Estado e a antiga previsão de parcelamento específico dos créditos tributários. Ademais, fora observada a situação do alcance do artigo 57 da Lei 11.101/2005, justamente por se tratar do condicionamento da concessão do instituto à apresentação da certidão ora referida.

Por fim, foi demonstrada a edição de lei específica que regulamentou a questão do parcelamento tributário e suas características, fazendo uma relação, principalmente com a sua eficácia no plano real e suas controvérsias relacionadas à possibilidade de adesão por parte das companhias.

Destarte, apesar da Lei 11.101/2005 ter um tempo de existência consideravelmente breve, foram abordados dois projetos de lei criados com o fito de atualizar e modernizar a Lei de Falências e Recuperação Judicial, além de substituir

dispositivos que inviabilizavam a efetivação do restabelecimento da atividade empresarial das Recuperandas.

Nesse diapasão, foi questionado se a exigência de uma certidão negativa de dívidas fiscais realmente é necessária para concessão da Recuperação Judicial, uma vez que as empresas em situação de decadência dificilmente estão quites com o Estado, e, por isso, esse caráter meramente arrecadatário desta exigência não deve ter o fim atingido.

Assim, com a concessão da Recuperação Judicial, a companhia passará a operar suas atividades e conseqüentemente auferirá renda, não só para si, mas para seus trabalhadores, fornecedores e todos envolvidos paralelamente na atividade, e, conseqüentemente, o Estado passará a arrecadar direta e indiretamente.

Portanto, foi demonstrado que o legislador se preocupou em caracterizar a importância da preservação da empresa como unidade produtora. Além do legislador, os doutrinadores e os tribunais pátrios discorrem acerca da possibilidade da concessão da Recuperação Judicial sem a devida comprovação de quitação com o fisco, uma vez que a empresa além de gerar empregos e gerar tributos é um instrumento importante que alavanca a economia do país.

6 REFERÊNCIAS

10 anos de vigência da lei de recuperação judicial e falência (Lei n. 11.101/2005) – Respectiva geral contemplando a Lei n. 133.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. Carlos Henrique Abrão; Fátima Nancy Andrichi; Sidnei Beneti (coordenadores). São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Método. 2014.

BARROSO, Luís Carlos. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Conceitos Fundamentais e Construção de um Novo Modelo**. São Paulo. Ed.: Saraiva, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel. Justino. **Jurisprudência da nova lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, 2002.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 5ª Edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2010

COELHO, Fábio. Ulhôa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 10ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio. Ulhôa. **Curso de Direito Comercial – Direito de empresa**. 15ª Ed. Editora Saraiva 2011.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

Matéria sobre aprovação do projeto de Lei do Senado nº285/2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/28/aprovado-projeto-sobre-recuperacao-judicial-de-pequenas-e-micro-empresas>. Acesso em 05 de abril de 2018.

Minuta do Projeto de Lei 10.220/2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/minuta-projeto-alteracao-lei-11101-10522.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

Projeto de Lei do Senado nº285/2011. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100405>. Acesso em 05 de abril de 2018.